**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 504 /2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 080/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre as modificações e revisões de negócios jurídicos vigentes em período de calamidade pública, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do Projeto de Lei em epígrafe, os negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor em vigor no período de vigência do Decreto nº 35.677 de 2020 no âmbito do Estado do Maranhão, deverão **suportar as modificações ou revisões de suas cláusulas em razão dos fatos supervenientes que os tornem excessivamente onerosos**, desde que haja solicitação do convenente extraordinariamente onerado à pessoa física ou jurídica com quem contratou.

Como podemos observar, a propositura de Lei, consubstancia cláusula inserta nos contratos particulares, matéria regulada pelo Direito Civil e assevera absoluta incompetência do Estado para legislar sobre a matéria constante do projeto de lei sob exame, eis que a Constituição Federal conferiu essa competência exclusivamente à União.

Com efeito, a CF/88, é clara ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre Direito Civil, conforme preceitua o artigo 22, inciso I. Assim, a proposição de Lei Estadual, ao tratar do tema relacionado com Direito das Obrigações – **Contratos** – interfere abertamente nestes, no mínimo cuidou de matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União, *senão vejamos*:

**Art. 22.** Compete **privativamente à União legislar** sobre:

I – **direito civil,** comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, assim se manifestou:** Estacionamento de veículos em áreas particulares. **Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil.** **Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil** (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. [ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 1º-8-2003.] = ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, j. 23-4-2003, P, DJ de 13-6-2003 = ADI 4.862, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-8-2016, P, DJE de 7-2-2017.

Assim sendo, a matéria tratada na proposição de Lei viola iniciativa privativa da União por versar sobre matéria de direito civil, já que trata de contratos e, por conseguinte, viola os princípios constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre iniciativa, previstos no parágrafo único, do art. 170, da CF/88.

Ora, a ordem econômica consagrada pela Carta da República dá proteção aos princípios da livre concorrência, da **defesa do consumidor** e da liberdade do exercício das atividades econômicas. Essas circunstâncias, à primeira vista, conduziriam à conclusão de que o Estado-membro detém competência concorrente para legislar sobre a matéria em análise, a teor do que dispõe o artigo 24, inciso VIII, da CF/88, que determina: “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente,* ***ao consumidor****, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Ocorre, todavia, que no caso em espécie se cuida da ordenação normativa de **relações contratuais**, tema de Direito Civil, à União cabendo sobre ele legislar. Os preceitos tratam, tão-somente, de **modificações ou revisões de cláusulas contratuais**, matéria de Direito Civil.

Ante essas circunstâncias, e visto que a propositura de Lei Estadual não está em consonância com a Constituição Federal, opinamos pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 080/2020,** em face de sua inconstitucionalidade formal, haja vista ser matéria de iniciativa privativa da União.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** **do Projeto de Lei nº 080/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 1º de setembro de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** Deputado Ricardo Rios

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antonio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ciro Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_